OFICIO N.....

LEI Nº 944, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *

Eu, HERMELINDO PILLON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Camara Municipal DECRETOU e eu PROMULGO a seguinte L E I :

ARTIGO 1º) - Fica criado, como órgão consultivo e de planejamento, o CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA (C.M.C.).

ARTIGO 2º) - O C.M.C. será composto das seguintes comissões:

a) - Comissão de Literatura e Bibliotéca.
b) - Comissão de Música e Dança.
c) - Comissão de Teatro.
d) - Comissão de Patrimônio Histórico e Cultural.
e) - Comissão de Cinema.
f) - Comissão de Seminários.

§ 1º) - Poderão ser formados, com aprovação do Conselho, outras Comissões para desempenho de tarefas determinadas, com números de membros e duração que forem necessárias, em cada caso.

§ 2º) - Cada Comissão será composta de até 7 membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º) - Os membros das futuras Comissões serão escolhidos de uma lista enviada ao Prefeito Municipal pelas Comissões procedentes. Esta lista terá 2 (dois) nomes a mais que o numero de vagas.

§ 4º) - As Comissões devem enviar sua lista num prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes de expirarem os seus mandatos.

ARTIGO 3º) - O "C.M.C." terá uma Secretaria, diretamente subordinada a Presidencia, bem como uma tesouraria.

ARTIGO 4º) - O Prefeito Municipal em exercício é o Presidente nato do Conselho, podendo delegar poderes a Qualquer dos membros das Comissões.

ARTIGO 5º) - Cada Comissão elegerá ser Coordenador, com mandato de 2 (dois) anos.

ARTIGO 6º) - Os Coordenadores das Comissões elegerão o Vice-Presidente do Conslho, o Secretário e o Tesoureiro, todos com mandatos de 2 (dois) anos.

ARTIGO 7º) - O C.M.C. se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes se fizerem necessárias.

§ ÚNICO - As reuniões serão instaladas desde que presentes, pelo menos, a metade de seus membros.

ARTIGO 8º) - A falta a três reuniões consecutivas, sem justificativa aceita pelo Conselho, importa na perda do mandato devendo o membro excluído ser substituído no prazo de 30 (trinta) dias na forma do artigo 2º, § 3º.

§ ÚNICO - O substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

(sequência a fls. 2)

ARTIGO 9º) - Nas reuniões do C.M.C. todos os membros terão direito a voto, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO 10º) - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO 11º) - Cada Comissão, a critério de seus membros, se reunirá tantas vêzes, quantas necessárias e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

§ 1º) - Aos membros faltosos aplica-se o disposto no artigo 8º desta Lei.

§ 2º) - Cada Comissão reunirá obrigatóriamente 10 (dez), dias antes da reunião do Conselho, a fim de debater e preparar os trabalhos a serem apresentados ao C.M.C.

ARTIGO 12º) - O CMC póde fazer as deligências que julgar necessárias ao seu trabalho junto as repartições públicas do Município, as quais darão toda colaboração.

ARTIGO 13º) - A função dos membros do C.M.C., honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interêsse público.

ARTIGO 14º) - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

a) - formular a política cultural do Município;

b) - cooperar para a defesa e preservação de seus patrimônio;

c) - elaborar e executar projetos específicos para a difusão cultural;

d) - promover campanhas que visem o desenvolvimento cultural da comunidade;

e) - decidir sôbre convênios que hajam de ser feitos com o Conselho Estadual e o Conselho Federal de Cultura;

f) - elaborar programas anuais de expansão cultural, utilizando-se dos meios de difusão existentes no Município;

g) - emitir parecer sôbre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal;

h) - promover e incentivar exposições, festivais artísticos e congressos de caráter científico, artístico e literario;

i) - promover e incentivar manifestações culturaris, especialmente entre crianças e jovens;

j) - propor a instituição de bôlsas de estudos aos que mais se destacarem nas manifestações artísticas;

elaborar programas comemorativos na data do Município e dos grandes vultos nacionais e locais;

autorizar despesas e pagamentos para o desenvolvimento de suas atividades e promoções;

elaborar e modificar o seu regimento interno.

ARTIGO 15º) - Compete a cada uma das comissões:

(sequência a fls. 3)

a) - emitir parecer nos processos que lhe forme distribuidos;

b) - responder consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho

c) - promover estudos, pesquisas e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do C.M.C.

ARTIGO 16º) - Constituirão receita do C.M.C.

a) - verba proveniente do orçamento Municipal, não inferior a 0,2 % de sua arrecadação anual;

b) - doações e contribuições dos Governos Federal e Estadual, de autarquias e de sociedades de economia mista;

c) - doações e contribuições das pessoas físicas ou juridicas de direito privado;

d) - rendas provenientes de serviços prestados pelo C.M.C.

e) - juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio C.M.C.;

f) - quaisquer outras receitas, que legalmente, possam incorporar se ao C.M.C.

§ ÚNICO - Os bens móveis e imóveis adquiridos com os recursos de que trata este artigo, serão incorporados ao patrimonio municipal, sob a administração do C.M.C.

ARTIGO 17º) - As disponibilidades do C.M.C. serão aplicados em:

a) - amparo à cultura, na forma estabelecida nesta Lei;

b) - custeio de seus próprios serviços;

c) - aquisição de bens móveis e imóveis, bem como construção ou reforma de imóveis de interesse cultural.

ARTIGO 18º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 19º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 11 de Agôsto de 1969.

Hermelindo Pillon
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.********** Laranjal Paulista, 11 de Agôsto/1969.

Thome-Secretario Geral

Registrada a Fls. 86 v.º do livro de registro de Leis, nº 8.* * * * * * * * * * * Laranjal Paulista, 11/8/69

Benjamim Sposito
Escr. da Secretaria da PM